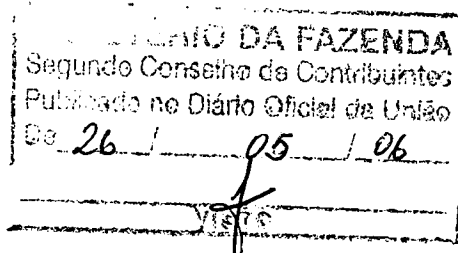




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.010722/2002-94
Recurso nº : 126.047
Acórdão nº : 203-10.239

RV-Recorrente : PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

RV-Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

RO-Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG

RO- Interessada: Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança

PIS. REFIS. Cumpre à autoridade fiscal proceder à cobrança de ofício dos valores sob exação não consolidados pelo REFIS. A não declaração dos débitos em DCTF e DIPJ deverão ser confessados por meio da Declaração REFIS.

Recursos Voluntário e de Ofício negados.

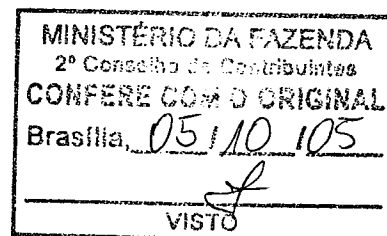
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva
Relator



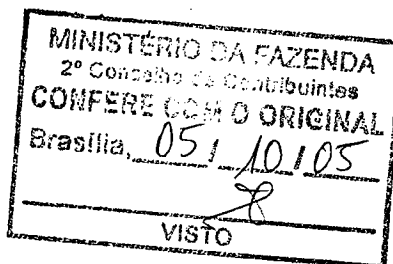
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ~~Leonardo~~ de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.010722/2002-94
Recurso nº : 126.047
Acórdão nº : 203-10.239

Recorrente : PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

RELATÓRIO

Às fls. 330/336, Acórdão nº 3.872, de 23 de junho de 2003, dando parcial provimento ao Auto de Infração de fls 03/06 relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 1.671.308,36, (um milhão seiscentos e setenta e um mil trezentos e oito reais e trinta e seis centavos) acrescido de multa e juros, correspondentes aos períodos de 09/1998 a 01/1999.

A autuação se deu em virtude da existência de débitos “*sub judice*” não encontrados no REFIS, embora tivesse a contribuinte desistido da ação interposta no Judiciário (fl. 308), antes do lançamento fiscal, para poder optar pelo Programa de Recuperação Fiscal.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, resolveu cancelar o lançamento relativo aos fatos geradores de setembro a dezembro de 1999, por estarem os valores incluídos no Programa do REFIS, cobrando apenas da autuada o valor de R\$ 137.642,50 (cento e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao fato gerador de janeiro de 1999, decorrente da inclusão de somente parte do débito no REFIS, acrescido ainda de multa de ofício de 75% e juros de mora. A exigência relativa ao primeiro mês do ano de 1999 se deu em virtude da não declaração do débito em DCTF em conformidade com o § 4º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 43, de 25 de abril de 2000.

Houve Recurso de Ofício quanto ao cancelamento da exigência do PIS relativo ao período de setembro a dezembro de 1998.

Inconformada a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 342/353, insurgindo contra a manutenção do lançamento no tocante ao mês de janeiro de 1999. Alega que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, adotando todos os procedimentos necessários à fruição dos benefícios decorrentes deste Programa, seja quanto à desistência da ação judicial dos débitos de PIS (Mandado de Segurança nº 96.0018455-0), seja quanto à formalização da opção, que se deu mediante a apresentação da Declaração REFIS.

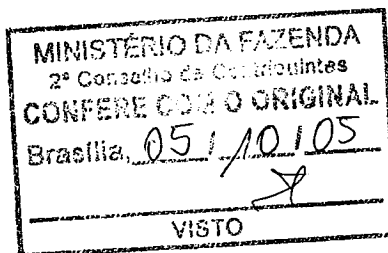
Entende que não pode prosperar o entendimento da Delegacia originária para manter a exigência fiscal no tocante ao mês de janeiro de 1999, uma vez que a recorrente atendeu ao disposto na legislação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010722/2002-94
Recurso nº : 126.047
Acórdão nº : 203-10.239



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte se insurge contra a cobrança de R\$137.642,50 (cento e trinta e sete mil seiscientos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao fato gerador de janeiro de 1999, por ter entendido o Fisco que o débito relativo a este período não foi Declarado em DCTF, contrariando o disposto no § 4º do artigo 2º da Instrução Normativa 43/00.

Vislumbro não assistir razão à recorrente eis que este dispositivo é bem claro quando afirma que *“os créditos relativos às contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, não declarados em DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos Tributários federais, deverão ser confessados por meio da declaração REFIS...”*.

Ao analisar a informação prestada pela Receita Federal à fl. 329, verifico que no tocante ao período de janeiro de 1999 além do débito não constar em DCTF, não foi confessado via declaração REFIS, devendo prosseguir a exigência quanto a esse período.

Para estancar as dúvidas ainda existentes, verifico na DIPJ 1999, fls. 201/212, que a exigibilidade do PIS/PASEP no ano calendário de 1998, encontra-se suspensa, o que não ocorre no período de janeiro de 1999, não declarado no Refis pela recorrente.

Quanto ao Recurso de Ofício apresentado, em face da desoneração dos fatos geradores de setembro de 1998 a dezembro de 1998, entendo que não deve prosperar, em virtude da inclusão dessas bases de cálculo no Refis (fls. 327/328).

Pelo exposto, **nego provimento** aos Recursos Voluntário e de Ofício para manter o Acórdão nº 3.872 da DRJ em Belo Horizonte, fls. 330/336.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA